



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.052, DE 2026 **(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Modifica a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para determinar que a concessão de empréstimos consignados a aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC, que percebam até três salários mínimos, somente será permitida quando a taxa máxima de juros contratuais não ultrapassar o IPCA.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OPROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Dep. Sóstenes Cavalcante)

Modifica a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para determinar que a concessão de empréstimos consignados a aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC, que percebam até três salários mínimos, somente será permitida quando a taxa máxima de juros contratuais não ultrapassar o IPCA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Modifica a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para alterar os parâmetros para a concessão de crédito consignado em todo o território nacional.

Art. 2º. Incluem-se onde couberem os seguintes artigos à Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003:

“Art. xx. A concessão de desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, aos aposentados, pensionistas e beneficiários do benefício de prestação continuada – BPC, que percebam até três salários mínimos, não poderá ter taxa de juros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

contratuais superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.”

“Art. xx. Somente as instituições consignatárias e as instituições financeiras mantenedoras estatais poderão conceder desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil.”

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proteger os tomadores de empréstimos que recebem auxílios assistenciais, aposentados e pensionistas, pessoas em situação de vulnerabilidade ou idosos de sofrerem abusos por parte das instituições financeiras e das intermediadoras financeiras.

Aposentados e pensionistas que contrataram empréstimos consignados junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) relataram que tiveram seus contratos refinanciados sem autorização.

A prática seria lucrativa para as instituições financeiras, já que recebem comissões por cada renegociação. Com os refinanciamentos sucessivos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.820, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-17:10820>

FIM DO DOCUMENTO